



Câmara Municipal de Alto Paraíso

ESTADO DO PARANÁ
Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1849 – FONE/FAX: (044) 664-1171
CEP 87.528-000 – ALTO PARAÍSO – PR

PARECER JURÍDICO PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSOS: Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2026 e Projeto de Lei nº 15/2026.

INTERESSADA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Paraíso-PR / Poder Legislativo.

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da instituição de Auxílio-Alimentação aos servidores efetivos e aos Vereadores.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR LEI MUNICIPAL EM FAVOR DE SERVIDORES EFETIVOS (PL 14/2026) E DE AGENTES POLÍTICOS – VEREADORES (PL 15/2026). NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 55 DO STF. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO (ART. 39, § 4º, CF). ACÓRDÃO Nº 566/2026 – TRIBUNAL PLENO DO TCE-PR. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA (LDO/LOA) E OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 16 E 17 DA LRF. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. RESSALVAS QUANTO AO PAGAMENTO EM PECÚNIA (TEMA 1.164/STJ) E À TÉCNICA LEGISLATIVA. PELA VIABILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Procuradoria Jurídica, para análise e manifestação, dois projetos de lei que versam sobre a instituição de Auxílio-Alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso-PR, a saber:

(a) o Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2026, de iniciativa da Mesa Diretora, que institui o Auxílio-Alimentação aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal, no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), pago em pecúnia, com natureza estritamente indenizatória, correção anual pelo INPC e disciplina das hipóteses de não concessão e de desconto proporcional; e

(b) o Projeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui o Auxílio-Alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal, igualmente no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), pago em pecúnia ou mediante cartão ou outro meio eletrônico, também a título indenizatório, vinculado aos dias de efetivo exercício das atividades parlamentares.

Ambas as proposições preveem a observância dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, com indicação de fonte de custeio em dotações próprias do Orçamento Fiscal da Câmara, e invocam, como fundamento, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 566/2026 – Tribunal Pleno, bem como a Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência legislativa e da iniciativa

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que lhe atribui a prerrogativa de dispor sobre assuntos de interesse local, aí compreendida a disciplina do regime jurídico de seus servidores e dos benefícios afetos ao exercício das funções públicas no âmbito do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Alto Paraíso

ESTADO DO PARANÁ
Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1849 – FONE/FAX: (044) 664-1171
CEP 87.528-000 – ALTO PARAÍSO – PR

Quanto à iniciativa, ambas as proposições são adequadas. O Poder Legislativo detém autonomia administrativa e financeira (art. 2º e art. 51 da Constituição Federal, por simetria), competindo à Mesa Diretora e ao Plenário a deflagração do processo legislativo sobre matéria relativa à sua organização interna, ao regime de seus servidores (PL 14/2026) e aos benefícios de natureza indenizatória de seus próprios membros (PL 15/2026), sem usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, porquanto a despesa correrá à conta de dotações próprias da Câmara.

II.2 – Da natureza indenizatória do auxílio-alimentação e da Súmula Vinculante nº 55

O ponto nuclear da análise reside na natureza jurídica do auxílio-alimentação. Cuida-se de verba de caráter estritamente indenizatório (ressarcitório), destinada a recompor despesas com alimentação durante o efetivo exercício das funções, e não de contraprestação pelo trabalho. Por essa razão, não integra a remuneração nem a base de cálculo das despesas com pessoal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, do qual é expressão a Súmula Vinculante nº 55.

Tanto o PL 14/2026 (art. 3º) quanto o PL 15/2026 (art. 3º) consagram expressamente essa natureza, ao dispor que o benefício não se incorpora à remuneração ou ao subsídio, não constitui rendimento tributável e não se sujeita a descontos previdenciários. A higidez desse enquadramento, contudo, não decorre da mera denominação normativa, mas da forma concreta de instituição e execução da verba, como adiante se demonstrará.

II.3 – Do PL 14/2026: auxílio aos servidores efetivos

Relativamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, a concessão do auxílio-alimentação é matéria pacífica e de longa data reconhecida pela jurisprudência administrativa, inexistindo controvérsia constitucional relevante. O benefício insere-se no regime jurídico funcional e encontra amparo nos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade.

O TCE-PR, em jurisprudência reiterada (Acórdãos nºs 2046/2019, 2415/2017 e 2989/2019, todos do Tribunal Pleno), reconhece a natureza indenizatória do benefício e sua compatibilidade com o regime aplicável aos servidores. A proposição satisfaz os requisitos exigidos: lei específica, preservação da natureza indenizatória, previsão orçamentária e observância dos arts. 16 e 17 da LRF, incorporando, ainda, salvaguardas adequadas (vinculação ao efetivo exercício, vedação de cumulação com diárias e com outro vínculo público). Não se vislumbra óbice de constitucionalidade ou legalidade.

II.4 – Do PL 15/2026: auxílio aos Vereadores e a compatibilidade com o regime de subsídio

Quanto aos Vereadores, a análise demanda maior detalhamento, por se tratar de agentes políticos submetidos ao regime de subsídio em parcela única previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que veda o acréscimo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras espécies remuneratórias.

A matéria foi recentemente enfrentada e pacificada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 566/2026 – Tribunal Pleno (Consulta nº 300695/25, Câmara Municipal de Jardim Alegre), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, julgado por unanimidade. A Corte de Contas respondeu aos quesitos nos seguintes termos: (i) o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes políticos é compatível com o regime de subsídio do art. 39, § 4º, da CF, desde que preservada a natureza indenizatória da verba; (ii) a instituição depende de lei específica, com previsão



Câmara Municipal de Alto Paraíso

ESTADO DO PARANÁ
Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1849 – FONE/FAX: (044) 664-1171
CEP 87.528-000 – ALTO PARAÍSO – PR

orçamentária na LDO e na LOA e observância dos arts. 16 e 17 da LRF; e (iii) não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, por se cuidar de verba indenizatória, e não de subsídio.

O PL 15/2026 alinha-se a essa orientação. Ao vincular o pagamento aos dias de efetivo exercício das atividades parlamentares, com desconto proporcional pelas faltas não justificadas às sessões plenárias e demais atividades regimentais (art. 4º, § 2º), e ao vedar a cumulação com diárias (art. 4º, § 1º), a proposição estabelece os critérios objetivos exigidos pela Corte de Contas para demonstrar o nexo entre o benefício e a atividade parlamentar, afastando sua caracterização como acréscimo remuneratório indireto. A previsão de não submissão à anterioridade (art. 6º) também encontra respaldo expresso no julgado.

II.5 – Da legalidade e da compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Sob o prisma da legalidade orçamentário-financeira, a instituição do auxílio cria despesa obrigatória de caráter continuado, atraindo a incidência dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Exige-se, por consequência, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO.

O PL 14/2026 já veio instruído com tais peças, elaboradas pelo setor contábil desta Casa. O PL 15/2026, por sua vez, condiciona expressamente a execução da despesa ao cumprimento dessas exigências (art. 4º, § 3º). Recomenda-se que, também quanto ao PL 15/2026, a estimativa de impacto e a declaração de adequação sejam juntadas aos autos previamente à votação, como condição de regularidade da despesa e de observância do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

II.6 – Das ressalvas técnicas

a) Do pagamento em pecúnia e da repercussão previdenciária. Ambas as proposições admitem o pagamento em pecúnia. Sobre o ponto, o Ministério Público de Contas, em parecer apreciado no Acórdão nº 566/2026, e o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.164 (REsp nº 1.995.437), assinalaram que o pagamento em dinheiro pode atrair discussão quanto à incidência de contribuição previdenciária. O TCE-PR, todavia, concluiu que tal repercussão é própria do regime tributário-previdenciário específico e que o pagamento em pecúnia não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória da verba no plano constitucional-administrativo. Por cautela, recomenda-se que se privilegie, sempre que viável, a modalidade de cartão ou meio eletrônico — já facultada em ambos os projetos —, a fim de blindar a Administração de eventual questionamento previdenciário.

b) Da razoabilidade e correlação dos valores. Conforme ressalvado pelo Ministério Público de Contas no Acórdão nº 566/2026, recomenda-se que o valor do benefício aos Vereadores guarde patamar similar ao fixado em favor dos servidores do Poder Legislativo e adequada correlação com eventuais benefícios do Poder Executivo. A fixação de ambos os projetos em idêntico valor de R\$ 700,00 atende a essa diretriz de isonomia e razoabilidade.



Câmara Municipal de Alto Paraíso

ESTADO DO PARANÁ
Rua Josué Baltazar Rodrigues, 1849 – FONE/FAX: (044) 664-1171
CEP 87.528-000 – ALTO PARAÍSO – PR

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE de ambas as proposições, nos seguintes termos:

a) **Projeto de Lei do Legislativo nº 14/2026** (servidores efetivos): inexistem óbices jurídicos, encontrando-se a proposição em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a jurisprudência do TCE-PR;

b) **Projeto de Lei nº 15/2026** (Vereadores): a proposição é juridicamente viável e compatível com o regime de subsídio, na forma do Acórdão nº 566/2026 do TCE-PR, recomendando-se, contudo: (i) a juntada prévia da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação, nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF; (ii) a preferência pela modalidade de pagamento em cartão ou meio eletrônico, em razão da ressalva do Tema 1.164/STJ; e (iii) o aprimoramento redacional do art. 4º, inciso V.

Observadas as recomendações acima, ambas as proposições reúnem condições de regular tramitação e aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação superior.

Alto Paraíso-PR, 25 de maio de 2026.

MAYKON CRISTIANO JORGE
Procurador Jurídico
OAB/PR 38.407